



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063567-92.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante RICARDO ALEXANDRE FLORENCIO, é embargado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46489

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1063567-92.2023.8.26.0224/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE FLORÊNCIO

EMBARGADA: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bens em ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra a empresa alienante. Afastada a condenação desta em ônus sucumbenciais. Pretensão de pronunciamento sobre condenação do Estado em honorários advocatícios, ante a sucumbência do Ministério Público. Ocorre que a sentença não impôs ao Estado condenação a esse título e por esse motivo não houve recurso, cuidando-se por isso de questão preclusa. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bens em ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra a empresa alienante, condenada nas despesas do processo e em honorários advocatícios. Pretensão de afastar. Foram acolhidos os embargos de terceiro, para afastar a medida de indisponibilidade de bens, por considerar que atingiu indevidamente direito do embargante. Ocorre que tal constrição, feita a pedido do Ministério Público autor da ação civil pública, não foi motivada pela empresa alienante, de modo que não deve arcar com ônus de sucumbência, o que cumpre afastar. Recurso provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre condenação do Estado em honorários advocatícios, dada a sucumbência do Ministério Público, consoante entendimento do próprio relator.

Ocorre que a sentença não impôs ao Estado condenação a esse título e por esse motivo, e não houve recurso, cuidando-se por isso de questão preclusa.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator